

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB, entidade de classe de 1º grau, constituído na forma de pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 09.192.725/0001-01, com sede administrativa localizada na Rua Manoel Medeiros Guedes, 12 – sala 201, Manáira – João Pessoa–PB – CEP 58.038-360, por meio de sua Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, e com fulcro nas prerrogativas sindicais de representação da categoria econômica,

CONSIDERANDO o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) e aos Microempreendedores Individuais (MEI), conforme expressamente previsto no artigo 179 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, reconhecendo a importância destas empresas como vetores essenciais para o desenvolvimento econômico, a distribuição de renda e o caráter fundamental de formação e manutenção de mão de obra no comércio varejista;

CONSIDERANDO a necessidade imperativa de adequar as relações de trabalho à realidade econômica local das farmácias e drogarias de menor porte instaladas no município de João Pessoa, garantindo-lhes condições de competitividade, sustentabilidade financeira e preservação dos postos de trabalho formal;

CONSIDERANDO os preceitos firmados em negociações coletivas que autorizam a implementação de regimes especiais de remuneração para empresas enquadradas em faixas de faturamento específicas, mediante o cumprimento de requisitos formais e materiais perante as entidades de representação sindical;

RESOLVE:

1. DA INSTITUIÇÃO E DOS CONCEITOS DO REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADOS (REPIS)

Art. 1º. Fica formalmente instituído, no âmbito da representação econômica do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB**, o **Regime Especial de Pisos Simplificados – REPIS**, aplicável ao exercício de 2026 e seguintes. Este regime consiste em um sistema facultativo, mediante adesão prévia e expressa, que autoriza a prática de pisos salariais diferenciados e condições flexibilizadas de jornada, destinado exclusivamente às empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos que preencham os requisitos de porte econômico.

Art. 2º. Para a correta aplicação e interpretação das regras inerentes ao **REPIS**, bem como para o enquadramento das empresas interessadas, consideram-se as seguintes faixas de faturamento e classificação de pessoas jurídicas:

I - Empresa de Pequeno Porte (EPP): a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual superior ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

II - Microempresa (ME): a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual igual ou inferior ao patamar de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III - Microempreendedor Individual (MEI): o empresário individual que aufera receita bruta anual igual ou inferior ao limite de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Parágrafo único. Os limites financeiros estabelecidos neste artigo são fixados com base na legislação tributária em vigor. Caso sobrevenha norma legal superveniente que majore ou altere os tetos de faturamento para MEI, ME e EPP, os novos valores legais prevalecerão automaticamente para fins de enquadramento no **REPIS**, dispensando-se a alteração imediata da presente Resolução.

Art. 3º. A aplicação do sistema do **Regime Especial de Pisos Simplificados – REPIS** tem natureza prospectiva e protetiva. Por conseguinte, a adesão da empresa ao regime não implicará, em nenhuma hipótese, equiparação salarial prejudicial e não acarretará qualquer redução salarial ou perda de benefícios para os empregados que já possuíam vínculo empregatício com a empresa antes da data formal de adesão ao regime.

2. DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA ADESÃO AO REGIME

Art. 4º. As empresas enquadradas nas categorias detalhadas no artigo 2º desta Resolução e que desejem usufruir dos benefícios do regime deverão, de forma individualizada, requerer a expedição do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** para cada um de seus estabelecimentos (matriz e filiais) localizados na base territorial deste Sindicato.

Art. 5º. O procedimento de adesão ocorrerá por meio da apresentação de requerimento formal, emitido em 3 (três) vias originais ou assinado digitalmente, endereçado diretamente ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB**. O referido requerimento deverá, obrigatoriamente, ser instruído com as seguintes informações e documentações comprobatórias:

I - Dados Cadastrais Completos: Indicação clara da Razão Social; número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal e secundários; endereço físico completo do estabelecimento requerente; número atualizado de empregados laborando no local; canais de contato (telefone e correio eletrônico); valor do capital social atualizado; indicação do porte da empresa; e identificação completa dos sócios administradores e do profissional contábil responsável.

II - Declaração de Faturamento: Declaração formal e assinada sob as penas da lei, atestando que a receita auferida no ano-calendário vigente, ou a sua projeção proporcional aos meses de atividade, permite o enquadramento regular da pessoa jurídica nas categorias de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). O declarante assume total e exclusiva responsabilidade civil, administrativa e criminal pelas eventuais consequências advindas da falsidade das informações prestadas.

III - Declaração de Regularidade e Compromisso: Declaração expressa de compromisso com o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente da categoria, acompanhada de comprovação cabal do recolhimento regular das contribuições devidas aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, conforme preceituado nos instrumentos normativos.

Art. 6º. No âmbito do processamento da adesão, fica assegurado de maneira irrestrita a todo empregado o direito constitucional de livre associação sindical. Desse modo, o empregado que manifestar a vontade de não se manter filiado ou não sofrer descontos em favor do sindicato profissional deverá apresentar sua oposição individualmente, mediante carta elaborada de próprio punho e protocolizada pessoalmente na entidade laboral.

Parágrafo único. É terminantemente vedada, sendo considerada nula de pleno direito, a prática patronal de confecção de cartas de oposição em massa, seja pela própria empresa farmacêutica ou por sua assessoria contábil, bem como a entrega de documentos pré-formatados apenas para aposição de assinatura pelo trabalhador.

3. DA TAXA OPERACIONAL E DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ADESÃO

Art. 7º. Considerando a necessidade de custear a estrutura administrativa, a tecnologia da informação, a análise contábil e a auditoria documental demandadas para a verificação do enquadramento, processamento do pedido e emissão segura do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, fica instituída a taxa anual de custeio operacional.

Art. 8º. O valor da taxa anual para processamento do requerimento e expedição do Certificado de Adesão é fixado em **R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)** por estabelecimento (matriz ou filial) requerente.

§ 1º. O pagamento da taxa prevista no caput deste artigo constitui requisito essencial de admissibilidade do requerimento, devendo o comprovante de recolhimento, efetuado por meio de boleto bancário, transferência eletrônica ou sistema PIX em favor da conta institucional do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB**, acompanhar o formulário de adesão no ato do protocolo.

§ 2º. Como instrumento de fomento ao associativismo sindical e em reconhecimento à participação ativa na sustentabilidade da representação de classe, fica assegurado **um desconto imediato de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da taxa anual para todas as empresas associadas ao sindicato. Dessa forma, a empresa associada, desde que em situação de total regularidade com suas mensalidades e contribuições patronais no momento do requerimento, pagará o valor reduzido de **R\$ 90,00 (noventa reais)** pela emissão do certificado.

§ 3º. O recolhimento da taxa operacional não garante a aprovação automática do pedido, tratando-se de remuneração pelos serviços administrativos de análise técnica. Em caso de indeferimento por inabilitação legal da empresa (faturamento acima do teto ou fraude documental), o valor recolhido não será passível de devolução.

§ 4º. Sem prejuízo do desconto previsto no parágrafo segundo, as empresas associadas que efetuarem, nos prazos normativos, o recolhimento integral da Contribuição de Representação da Categoria Econômica (Contribuição Assistencial Patronal) e que se mantiverem rigorosamente adimplentes, poderão usufruir de condições especiais ou eventuais isenções deliberadas em ata de assembleia específica da entidade.

4. DA ANÁLISE, DA CONCESSÃO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTIFICADO

Art. 9º. Uma vez protocolado o requerimento com a respectiva comprovação do recolhimento da taxa operacional e de toda a documentação exigida, o Sindicato procederá à análise minuciosa dos pré-requisitos. Constatada a regularidade formal e material, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB** expedirá, em conjunto com a entidade profissional competente, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de protocolo do pedido.

Art. 10. Se, durante o processo de verificação documental, for constatada qualquer irregularidade, inconsistência, erro de preenchimento ou pendência financeira, a empresa requerente será formalmente comunicada, preferencialmente por correio eletrônico institucional (e-mail) indicado no cadastro.

§ 1º. A partir do envio da comunicação, a empresa disporá do prazo peremptório de 10 (dez) dias corridos para sanar as irregularidades apontadas ou apresentar os documentos complementares exigidos.

§ 2º. Sanadas integralmente as pendências no prazo concedido, as entidades sindicais retomarão o processamento e deverão fornecer o certificado à solicitante em até 10 (dez) dias corridos.

§ 3º. Transcorrido o prazo estipulado no parágrafo primeiro sem que a empresa promova a devida regularização, o requerimento será sumariamente arquivado com status de indeferido. Nesse cenário, o pleito de adesão será negado, restando a empresa obrigada à observância integral dos pisos salariais unificados e demais normas padrão da Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 11. O **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** outorgado terá sua validade rigorosamente coincidente com o prazo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho da respectiva data-base.

Parágrafo único. Para a renovação do benefício no período convencional subsequente, as empresas, mesmo aquelas que já aderiram ao regime no ano anterior, deverão formular novo requerimento, submeter-se à verificação de manutenção dos requisitos legais de faturamento e promover o recolhimento da taxa operacional anual vigente.

5. DOS EFEITOS PRÁTICOS DA ADESÃO E DAS REGRAS LABORAIS

Art. 12. A posse regular e válida do certificado confere à empresa do segmento farmacêutico o direito de praticar os pisos salariais com valores diferenciados e reduzidos previstos especificamente para o **REPIS** nos instrumentos coletivos.

Art. 13. Fica instituído o piso salarial de ingresso, que poderá ser praticado para os novos empregados contratados pelas empresas certificadas no **REPIS**. Esse piso diferenciado de entrada terá validade temporal restrita ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único. Findo o período de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias, os trabalhadores admitidos sob o piso de ingresso passarão, automaticamente, a se enquadrar nas funções de nível salarial superior correspondentes ao porte da empresa (ME ou EPP), salvo estrito enquadramento em funções específicas de serviços gerais e apoio que possuam regra própria de remuneração permanente na Convenção Coletiva.

6. DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 14. A eficácia da norma de proteção salarial demanda fiscalização contínua. Desse modo, a contratação ou a manutenção de empregados sob a égide dos pisos salariais reduzidos de forma irregular — isto é, sem a efetiva detenção, aprovação e validade do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** — configura infração grave às normas de proteção ao trabalho.

§ 1º. Constatada a aplicação indevida do regime de redução, a empresa infratora sujeitar-se-á, de forma imediata e compulsória, ao pagamento integral e retroativo das diferenças salariais apuradas entre o valor efetivamente pago e o valor integral fixado na cláusula geral de "Pisos Salariais" do instrumento coletivo.

§ 2º. Além da obrigação de reparação financeira aos trabalhadores lesados, à empresa transgressora será imposta uma multa punitiva, estipulada no montante equivalente a meio piso salarial normativo vigente à época da infração. O valor desta penalidade será revertido em favor dos sindicatos convenentes, visando exclusivamente ao custeio, estruturação e manutenção da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia.

Art. 15. Durante o lapso temporal de processamento do requerimento, as empresas poderão, por sua conta e risco, praticar provisoriamente os valores reduzidos a partir da data de entrega da solicitação protocolada, ficando o ato jurídico submetido a condição resolutiva de deferimento do pleito.

Parágrafo único. Sobrevindo o indeferimento definitivo do pedido pelas entidades sindicais, a empresa perderá imediatamente o direito ao benefício. Deverá, por conseguinte, readequar a folha de pagamento adotando os valores previstos na cláusula geral de Pisos Salariais, procedendo, no prazo máximo fixado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, ao pagamento com aplicação retroativa das diferenças salariais geradas durante o período de processamento do requerimento.

Art. 16. Para garantir a segurança jurídica das empresas regularmente inscritas, eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos salariais diferenciados, seja em procedimentos administrativos promovidos em atos fiscalizatórios pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia (ou órgão equivalente), seja em âmbito contencioso decorrente de eventuais Reclamações Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será plena e legalmente dirimido mediante a simples apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** atualizado e válido para o período questionado.

Art. 17. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho por qualquer modalidade de rescisão, se no momento do acerto rescisório for apurada e comprovada a aplicação indevida do regime, as eventuais diferenças resultantes nos cálculos das verbas rescisórias deverão ser obrigatoriamente pagas ao obreiro e consignadas formalmente como ressalvas de natureza pecuniária no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. O requerimento de adesão inicial ou o pedido de renovação do **REPIS** para o exercício vigente, com a finalidade de produzir plenos efeitos retroativos à data-base da categoria correspondente, poderá ser efetuado no interregno de até 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da formalização e assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º. Em caráter de excepcionalidade, e diante de situações fáticas que apresentem justificativas plausíveis e documentadas por parte do requerente, a data limite estabelecida no caput poderá ser dilatada mediante a avaliação e concordância expressa e conjunta das diretorias dos sindicatos signatários.

§ 2º. Vencido o prazo assinalado neste artigo sem a realização do protocolo do requerimento, a autorização e os benefícios previstos no regime simplificado somente gerarão efeitos jurídicos e financeiros "ex nunc", ou seja, exclusivamente a partir da data efetiva da expedição formal do certificado, vedada qualquer aplicação retroativa.

Art. 10. Os casos omissos, as dúvidas de interpretação sistêmica destas normas e os eventuais incidentes não previstos de forma explícita nesta Resolução serão dirimidos e decididos soberanamente pela Diretoria Executiva do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB**, que poderá, a seu critério, editar portarias complementares e notas técnicas visando ao aprimoramento da aplicabilidade das regras do regime.

Art. 20. Esta Resolução Administrativa Sindical entra em pleno vigor na data de sua publicação nos meios de comunicação oficiais da entidade, revogando-se todas as disposições regimentais ou portarias editadas em sentido contrário, devendo seus termos ser amplamente divulgados junto à base empresarial farmacêutica do município, bem como aos escritórios de contabilidade parceiros.

João Pessoa - PB, 06 de maio de 2026.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB
Diretoria Executiva